



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 160

Disponibilização: quinta-feira, 29 de agosto de 2024

Publicação: sexta-feira, 30 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	21
12ª Zona Eleitoral	22
14ª Zona Eleitoral	23
15ª Zona Eleitoral	24
17ª Zona Eleitoral	27
18ª Zona Eleitoral	33
24ª Zona Eleitoral	39
30ª Zona Eleitoral	41
34ª Zona Eleitoral	41
Índice de Advogados	47
Índice de Partes	47
Índice de Processos	49

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 750/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1582783](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 05 a 08/08/2024, 19 a 23/08/2024 e 26 a 30/08/2024, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/08/2024, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 749/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

E, considerando, ainda, a aposentadoria da servidora Ana Cláudia da Silva Travassos efetivada pela Portaria TRE/SE 742/2024 ([1582819](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923106, da função comissionada de Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02/09/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/08/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600210-65.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 28/08/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Regional/SE, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 10.06.2024 - ID 11743511) que julgou desaprovadas as contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Afirma o embargante que o acórdão embargado possui omissão por "não ter se debruçado sobre as notas fiscais cujos ID's encontram-se expressamente elencados no relatório conclusivo (ID 11730536), limitando-se em repetir argumentos contidos no relatório técnico conclusivo no que toca à ausência de contrato".

Requer o provimento dos presentes embargos de declaração, "no sentido de reformar o acórdão originário para suprir a omissão apontada, considerando regular o gasto realizado com o prestador de serviço Sillas Gomes Muritiba e afastar a glosa de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), aprovando, em consequência, as contas, embora com ressalvas".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11760661).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Regional/SE, opôs embargos de declaração contra o acórdão deste Regional que, na sessão de 10 de junho de 2024, julgou desaprovadas as contas da mencionada agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge o Embargante diz respeito a alegação de omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[:] "o acórdão embargado possui omissão por "não ter se debruçado sobre as notas fiscais cujos ID's encontram-se expressamente elencados no relatório conclusivo (ID 11730536), limitando-se em repetir argumentos contidos no relatório técnico conclusivo no que toca à ausência de contrato". A propósito, o Acórdão, tratou do assunto de forma escorregada e coerente, nos seguintes termos:

[:]

Por fim, no tocante à irregularidade do item IV, consoante consignado pela unidade técnica no parecer conclusivo final de ID 11730536, "subsistiu a ocorrência relacionada aos pagamentos tabelados abaixo, em favor de Sillas Gomes Muritiba (CPF5 840.117.185-72), haja vista persistir ausência de contrato com firma do prestador reconhecida⁶, subscrito por ambas as partes, atestando o momento celebrado e detalhando o objeto da contratação, período, carga horária, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo profissional, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas".

Assim sendo, o valor de R\$ 39.143,42 (trinta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), proveniente de verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública.

[...]

Portanto, ainda que em confronto com a pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de reforma em sede inapropriada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação do mérito.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11760661:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600210-65.2021.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de Agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600087-50.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600087-50.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. POSTAGENS EM REDE SOCIAL DA PREFEITURA. YOUTUBE. DIVULGAÇÃO DE INAUGURAÇÕES E ENTREGAS DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes.

2. De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios postadas no YouTube da prefeitura.

3. Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que determinou a suspensão de toda publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Boquim/Se da rede mundial de computadores e pediu o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que já havia emitido um comunicado oficial no dia 06/07/2024.

4. In casu, o envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo. Precedentes.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento.

6. Diante da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/08/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ERALDO DE ANDRADE SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 04ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Constou na exordial que o recorrente, atual prefeito de Boquim/SE, apoiará o pré-candidato Juquinha das Plantas na disputa local. Sustentou que, conforme disposto na legislação eleitoral, no transcurso dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, apenas em caso de urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional pode ser realizada.

Destacou que, em desacordo à normativa legal, o perfil oficial da prefeitura de Boquim na rede social do Youtube manteve ativo posts de publicidade institucional, o que é ilegal e vem causando desequilíbrio no processo eleitoral vindouro.

Em sua defesa (id.11.767.165), o recorrente alegou que, "apesar de ter sido possível a cessar as postagens do perfil oficial do Youtube até o último dia 1, não há qualquer comprovação de que houve novas publicações no período vedado, sendo certo que a municipalidade, por ordem do gestor, aqui Representado, cumpriu efetivamente a norma legal e não mais promoveu a divulgação qualquer ato institucional."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "conforme se infere dos autos, no dia 11/07/2024, o representado, Prefeito Municipal de Boquim, divulgou no perfil público no YouTube da aludida Prefeitura, propagandas institucionais realizadas pela Prefeitura de Boquim durante seu mandato, o que fere o artigo da Lei das Eleições acima transcrito, como também, o princípio da paridade de armas no processo eleitoral" (ID 11.767.169).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "as publicações impugnadas efetivamente retratavam publicidade institucional, tais como aniversário

do programa "Melhor em casa", distribuição dos Kits Estrutura Permanente nas escolas, reforma e ampliação da Escola Dr. Luiz Garcia, entre outras tantas."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa, no sentido de que "(ç) houve EXPRESSA COMUNICAÇÃO À POPULAÇÃO sobre a inatividade da página, de modo que, ainda que se entenda pela irregularidade da manutenção de publicações antigas, há de se considerar, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a manutenção destas por poucos dias, não foi suficiente para causar qualquer desequilíbrio na disputa." (ID 11.764.645).

Acrescentou que o demandante ofertou duas ações fundadas sob a mesma causa de pedir, qual seja, publicidade institucional durante o período vedado na rede mundial de computadores, sendo que, nos autos do processo nº 0600083-13.2024.6.25.0004, o objeto do processo consistiu na página da Prefeitura no Instagram, enquanto que, no presente feito, o objeto consistiu nas postagens da Prefeitura em seu perfil do YouTube.

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.767.181.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ERALDO DE ANDRADE SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 04ª zona que julgou procedente a presente representação por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, as condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

In casu, a matéria em análise nos autos diz respeito à manutenção de publicidades institucionais, no período vedado, no perfil oficial do Município de Boquim na rede social YouTube, nos termos da alínea b, do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

Inicialmente, registro que, à luz da sedimentada jurisprudência do colendo TSE, a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527, Acórdão de 25/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 25/11/2014, Págs 153-154).

Com efeito, não se exige, para a configuração típica da conduta vedada, que haja aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, já que a mera prática da conduta vedada já estabelece "presunção objetiva de desigualdade" (v. TSE - Ag. 4246/MS).

Nesse sentido, cito ainda o seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"(ç) a vedação à publicidade institucional, durante os três meses que antecedem as eleições, tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor

ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...). Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 50, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/06/2019)

Pois bem.

De início, cumpre registrar que foram juntadas na inicial pelo partido demandante 05 imagens de reportagens de inaugurações de obras e/ou serviços de utilidade para os municípios, com as seguintes descrições e os respectivos URL's:

- Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer realizou a entrega de mais de 500 conjuntos a alunos. - (<https://www.youtube.com/watch?v=YQ9-pGz-ung>);
- Programa Melhor em Casa completa um ano no município. - (<https://www.youtube.com/watch?v=Akk9b7ZHncM>);
- Pavimentação no Loteamento Jacomildes Barreto. - (<https://www.youtube.com/watch?v=-okvPJ3jJUUs>);
- Inauguração da reforma e ampliação da Escola Dr. Luiz Garcia, no povoado Muriçoca. - (<https://www.youtube.com/watch?v=ONt10gxjoyE>); e
- Programa de Aquisição de alimentos "PAA" - (<https://www.youtube.com/watch?v=7mqRFCQ2120>).

Em sua defesa, o ora recorrente não nega a existência de tais publicidades, contudo alega que determinou a suspensão de toda publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Boquim/Se da rede mundial de computadores e pediu o afastamento de sua responsabilidade, uma vez que já havia emitido um comunicado oficial no dia 06/07/2024, com o seguinte conteúdo, in verbis:

"Em conformidade com a Legislação Eleitoral, comunicamos que as redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Boquim, permanecerão inativas a partir deste sábado, dia 06 de julho. Para maiores informações, referente aos serviços essenciais da Prefeitura, ligue para o contato: (79) 3645-1919. Retornaremos com as publicações após o período eleitoral 2024."

Demais disso, o recorrente reitera que não foi feita nenhuma nova publicação na rede social, de modo que entende não ter sido descumprida a regra eleitoral sobre o tema, bem como reforça que a manutenção de postagens antigas por exíguo lapso temporal, após notificação oficial de inatividade, não foi capaz de gerar qualquer desequilíbrio na disputa.

Nesse toar, convém registrar que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir são condutas abusivas que possam ofender a necessária isonomia entre os concorrentes.

Como se sabe, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação prever apenas a conduta consistente em autorização de publicidade institucional, a proibição também engloba a própria

veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o menos, ou seja, o ato de autorizar, com muito mais razão é proibido o mais, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo prefeito em exercício.

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. MULTA. MANUTENÇÃO.

[...]

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem. Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90-71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019.

(TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). [...]"

(TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021 - grifo nosso)

In casu, o envio do comunicado oficial dirigido à população, informando da suspensão das redes sociais da prefeitura, bem como o memorando destinado a informar os servidores da prefeitura a respeito das condutas vedadas não afastam a responsabilidade do ora recorrente, cujo dever era providenciar a efetiva retirada do conteúdo.

Se não fosse assim, bastaria que em todo ano eleitoral se expedisse um novo memorando para se afastar a responsabilidade pela conduta vedada.

A propósito, a jurisprudência acerca da matéria está sedimentada naquela Corte Superior Eleitoral no sentido de que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (AgR-REspEI nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin), sendo, por esse motivo específico, reconhecido excepcionalmente o seu prévio conhecimento. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta.

Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.3.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE, AgR-RESpEI 53-82/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, grifei)

O segundo argumento de que o objeto da presente ação confunde-se com o objeto da Representação tombada sob o nº 0600083-13.2024.6.25.0004, igualmente, não encontra guarida, na medida em que o presente feito refere-se às postagens efetuadas pelo Município de Boquim em seu canal do YouTube, enquanto que, naqueles autos, a conduta ilícita se consubstanciava nas postagens da Prefeitura na rede social do Instagram, senão vejamos o disposto na tutela de urgência deferida no citado feito, in litteris:

."[¿] No caso em análise, verifico que as publicações impugnadas efetivamente retratam publicidade institucional, tais como a inauguração de calçamento em paralelepípedos no Beco do Gajão, entrega de mais de 500 conjuntos alunos, aniversário de 01 ano do programa "Melhor em Casa", balanço do programa farmácia básica municipal, convite para inauguração de pavimentação asfáltica de Ruas no Loteamento José Jacomildes Barreto entre outras tantas.

Conforme a jurisprudência do TSE, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem:

TSE - . É insubsistente o argumento de que seria lícita a permanência de publicidade institucional que não mencione autoridade ou candidato, pois, conforme já decidiu este Tribunal Superior, 'salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior' (AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014) - ([Ac. de 16.5.2023 no REspEI nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

TSE - *Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...]* 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [i]" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Tal proibição também encontra-se plasmada no art. 73, inc. VI, "b", da Lei 9.504/1997 e na Res. 23.735/2024 do TSE, mais especificamente em seu art. 15, inc. VI, "b":

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(i)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição em destaque é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Logo, preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado ARQUIVE todas as publicações impugnadas e propaganda institucionais ativas no perfil oficial da prefeitura de Boquim-SE na rede social do Instagram, no prazo de 48 horas, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). [...]"

Desse modo, em razão da configuração da conduta praticada pelo recorrente como publicidade institucional, vedada nos três meses que antecedem o pleito, bem como pelo fato de a multa sancionada ter sido aplicada no seu patamar mínimo, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600087-50.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2024

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11784291 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11784291 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11784291 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600021-11.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-11.2023.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600021-11.2023.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA DE INDIAROBA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GÓIS - SE3136-A

RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS POR AUSÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS A DOAÇÕES DE CAMPANHA. ELEIÇÕES ESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DA CONTA ESPECÍFICA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS

1. A irregularidade detectada pela unidade técnica cartorária consistiu na ausência de abertura de conta bancária destinada aos recursos financeiros arrecadados para as eleições, vício este que provocou a desaprovação das contas em análise.
2. A lide em discussão cinge-se em averiguar se a ausência de abertura de conta bancária de "Doações para Campanha", por diretório municipal de partido político, em Eleições Gerais, constitui ou não vício capaz de impedir a aprovação das contas prestadas pelo partido político recorrente.
3. O descumprimento do dever de abertura de conta bancária para a campanha eleitoral, destinada ao trânsito de recursos privados, prejudica a análise do balanço contábil manejado pelo partido político, exatamente pela ausência de demonstração cabal da movimentação financeira da conta, o que se dá com a apresentação do correlato extrato bancário.
4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 28/08/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-11.2023.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2022, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista "a não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art.6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019".

No parecer conclusivo, o cartório eleitoral da 35ª Zona detectou a seguinte irregularidade: ausência no demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas", de conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas por entender que "as irregularidades apresentadas não têm o condão de desfigurar as contas em tela" (id. 11742120).

Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 35ª Zona desaprovou as contas em análise, tendo em vista que: "Considerando que as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, conforme exigência do art. 6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, não resta alternativa a não ser desaprovar as contas apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019. "

O partido então apresentou recurso, alegando, em suma, que a "não abertura da conta não tem o condão de justificar a desaprovação das contas, já que a inércia em proceder a tal abertura só milita contra a própria a própria agremiação, que ficará impossibilitada em arrecadar recursos específicos para aplicação durante a campanha eleitoral. Esta ausência, portanto, afigura-se como irregularidade meramente formal, não podendo ser utilizada como fundamento para a desaprovação das contas."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-11.2023.6.25.0035

V O T O

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Indiaroba /SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 35ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o parecer técnico (id.11741980) do Cartório da 35ª zona eleitoral consignou o seguinte, in verbis:

"[¿] A seguinte irregularidade foi verificada na presente prestação de contas: ausência, no demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas", de conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);

A parte se manifestou através das petições ID 121839169 e 122176399, apresentando a escrituração contábil, mas não se manifestou acerca da abertura obrigatória da conta de campanha;

Em face do exposto, recomendamos a **DESAPROVAÇÃO** das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.. [¿]"

Como se vê do relatório acima, a irregularidade detectada pela unidade técnica cartorária consistiu na ausência de abertura de conta bancária destinada aos recursos financeiros arrecadados para as eleições, vício este que provocou a desaprovação das contas em análise.

Em sua insurgência, alegou o partido recorrente que a "abertura da conta não tem o condão de justificar a desaprovação das contas, já que a inércia em proceder a tal abertura só milita contra a própria a própria agremiação, que ficará impossibilitada em arrecadar recursos específicos para aplicação durante a campanha eleitoral. Esta ausência, portanto, afigura-se como irregularidade meramente formal, não podendo ser utilizada como fundamento para a desaprovação das contas."

Aduziu, ainda, que a inexistência de movimentação financeira torna inócua a necessidade de abertura de citada conta bancária e, no caso, não comprometeu a lisura e transparência das contas, requerendo, ao final, a reforma da sentença, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Pois bem.

Cinge-se a presente questão a averiguar se a ausência de abertura de conta bancária de "Doações para Campanha", por diretório municipal de partido político, em Eleições Gerais, constitui ou não vício capaz de impedir a aprovação das contas prestadas pelo partido político recorrente.

In casu, em que pese estarmos diante de uma prestação de contas anual, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê, em seu art.6º, §2º, que "A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições."

Ademais, a abertura da conta destinada à movimentação de recursos privados, referentes às "Doações para Campanha" é obrigatória aos partidos políticos e candidatos, ainda que não realizem arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, excepcionadas apenas as situações especificadas no §4º do artigo 8º da Res. TSE nº 23.607/2019, que não corresponde à hipótese dos autos.

Com efeito, tal providência não foi adotada pelo diretório municipal do partido recorrente, em desatendimento às exigências da legislação eleitoral, que não faz distinção quanto à esfera partidária, tampouco quanto à abrangência da eleição, seja geral ou municipal, "pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis." (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 45-02.2018.6.26.0273 - Acórdão de 03/09/2020 - Relator Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 14/09/2020).

Destarte, o descumprimento do dever de abertura de conta bancária para a campanha eleitoral, destinada ao trânsito de recursos privados, prejudica a análise do balanço contábil manejado pelo partido político, exatamente pela ausência de demonstração cabal da movimentação financeira da conta, o que se dá com a apresentação do correlato extrato bancário.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento do recorrente acerca da desnecessidade de abertura de conta pelo diretório partidário municipal, pautado no fato de inexistência de movimentação financeira, notadamente porque se revela essencial a abertura da conta bancária destinada a doações para campanha para o necessário controle da movimentação financeira dos recursos eventualmente recebidos, ou a comprovação de sua inexistência.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600021-11.2023.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2024

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600239-13.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600239-13.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE (S) : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600239-13.2024.6.25.0000

REQUERENTE: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado na petição ID 11786535, com fulcro no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e concedo ao partido o prazo de 20 (vinte) dias para o envio da prestação de contas pelo sistema.

incumbe ao requerente encerrar o exercício no SPCA como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Encaminhe-se os autos à ASCEP, para que ela proceda à reabertura da prestação de contas e adote as demais providências previstas no dispositivo acima.

Cumprida a sua finalidade, julgo extinto o presente feito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após a realização das providências acima, cumpre à SJD arquivar os correspondentes autos.

Aracaju (SE), em 28 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-26.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600049-26.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600049-26.2024.6.25.0008

ORIGEM: Nossa Senhora de Lourdes - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECORRIDO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600016-24.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600198-46.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600198-46.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 02/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600064-23.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600064-23.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOARES COSTA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600064-23.2024.6.25.0031

ORIGEM: Itaporanga d'Ajuda - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SOARES COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600089-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600089-84.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600089-84.2024.6.25.0015

ORIGEM: Pacatuba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**EDITAL**

EDITAL N. 924/2024 - DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o Edital em anexo([EDITAL 924.2024.pdf](#)) ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais por este Juízo Eleitoral, onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 1ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz da 1ª Zona Eleitoral/SE

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600055-21.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA

RESPONSÁVEL : JOSE CARVALHO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-21.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA, JOSE CARVALHO DE MENEZES

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

Ausência de movimentação

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele

tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2023, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido dos Trabalhadores - PT.

MUNICÍPIO: Lagarto/SE.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO (Presidente); JOSÉ CARVALHO DE MENEZES (Tesoureiro(a)).

Advogados(as): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE6768-A; ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB SE843; EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB SE2851; CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - OAB SE15570

PROCESSO: 060600055-21.2024.6.25.0012

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 28(vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600081-13.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: CAMILLE OLIVEIRA CAETANO - SE9478

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (ID 122413891), com a reforma da sentença proferida por este Juízo e a consequente improcedência dos pedidos autorais, DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Maruim/SE, data da assinatura digital.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-95.2024.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REQUERIDA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Processo 0600043-95.2024.6.25.0015

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória interposta pelo Diretório Municipal do MDB - Pacatuba, por sua representante, em face de Iara Maria Feitosa de Lima Martins, candidata à eleição municipal, sob a alegação de que a administração pública municipal vem promovendo pessoalmente a representada mediante sua participação em eventos custeados pelo poder público, com veiculação em redes sociais, o que configuraria abuso de poder político.

Foi determinada a comprovação da correta representação processual da parte autora, o que foi por ela atendido, bem como determinada de ofício a autuação de NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda.

O pleito liminar foi indeferido em 11/07/2024 (id. 122244069).

A requerida apresentou contestação em 19/07/2024 (id. 122253055), quando aduziu inexistir probabilidade do direito alegado, pois parte dos eventos destacados na inicial foi realizada por particulares e que os eventos públicos contaram com a participação da ré na condição de secretária municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a instrução do feito com a oitiva de testemunhas e informou a existência de procedimento junto a Promotoria Eleitoral em face de denúncias relativas a abuso de poder político, conforme id. 122259785.

Intimada a autora para se manifestar, esta peticionou (id. 122306589) a favor da instrução probatória.

A parte ré, por outro lado, manifestou-se contrária à instrução do feito diante do pedido contido na petição inicial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da produção antecipada de provas

Antes de analisar o mérito da ação é preciso analisar o pleito ministerial, posteriormente corroborado pela parte autora, para colheita de provas a fim de instruir possível Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Destaco inicialmente que o pedido contido na inicial é de uma típica ação cautelar inibitória a impedir que eventual abuso de poder político venha a desequilibrar o pleito eleitoral vindouro. Pelo que se extrai da inicial - e até da nomenclatura dada à peça de ingresso - percebe-se o intento da parte autora de ajuizar futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral a fim de apurar o uso da máquina pública em favor da requerida, ação esta que não poderia ser ajuizada à época da interposição desta cautelar, pois somente poderia ser interposta após o dia do pedido de registro de candidatura.

Dito isso, passo a analisar a necessidade de colheita de prova nesta ação, já que tal prova em princípio pode ser colhida e produzida em eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral a ser interposta por qualquer um dos legitimados, dentre eles o Ministério Público Eleitoral.

Sobre o assunto, prevê o art. 381 do CPC:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.(ç)"

Comentando tal artigo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que "*o art. 381 do CPC mantém em seu primeiro inciso o periculum in mora típico das cautelares probatórias, ao prever ser cabível a antecipação da prova quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.*"

Sobre o inciso II, tenho que a colheita de prova não serviria, pois inviável a autocomposição, ao passo que seria possível defender a necessidade de instrução deste feito a fim de evitar o ajuizamento futuro da citada AIJE, a depender das provas coletadas.

Ocorre que, caso as provas colhidas demonstrem a viabilidade do ajuizamento da AIJE, seja pelo autor ou pelo Ministério Público Eleitoral, haveria necessidade de repetição da colheita de prova a fim de garantir o contraditório efetivo e a ampla defesa de outras pessoas que figurariam no polo passivo de eventual ação além da candidata requerida, como seria o caso da atual Prefeita de Pacatuba, Sra. Manuella Martins, já que, como gestora municipal, seria a responsável por usar a máquina pública em favor de sua tia, a atual candidata e ré nesta ação.

Ademais, voltando ao inciso I do citado artigo processual, não há perigo na demora da instrução deste feito, já que as testemunhas a serem ouvidas poderão ser arroladas e devidamente ouvidas em caso de interposição da ação principal sob o contraditório pleno.

Destaco ainda a possibilidade de o órgão ministerial proceder à oitiva de eventuais testemunhas a fim de instruir o procedimento administrativo ali instaurado para subsidiar a interposição da citada AIJE, sem, como dito, necessidade de tal prova ser produzida nesta ação cautelar.

Por fim é de se ressaltar que a transformação da ação cautelar inibitória em ação antecipada de provas após o oferecimento de contestação implica desrespeito aos já mencionados princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo *Parquet* Eleitoral, indefiro o pedido de instrução processual nesta ação.

Do mérito da ação cautelar

Sobre o abuso de poder político, a Lei Complementar 64/90 prevê:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de *veículos ou meios de comunicação social*, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

No caso em análise as postagens referem-se a festas juninas e de outras datas realizadas por integrantes órgãos do município de Pacatuba, como CAPS e Prefeitura, em que houve a participação da representada, que se apresentava à época como pré-candidata à Prefeita do Município.

Por outro lado, pelas provas até então carreadas, não é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo município ou por particulares, como no caso da realização de comemorações no período junino por pessoas que trabalham no mesmo órgão, como pode ser o caso dos nominados "Arraiá do CAPS" e "Arraiá da Pref".

Assim não é possível por ora aferir se há indícios de abuso de poder político pela representada, pois, como dito acima, sequer é possível aferir se tais eventos foram custeados pelo poder público, bem como se de fato tais eventos foram realizados com o intuito de promover eleitoralmente a representada.

Destaco ainda que não pode este juízo impedir a ré de realizar postagens relativas ao período em que exerceu cargos públicos dentro do período permitido, pois tais postagens de forma isolada não se caracterizam como abuso de poder político, já que tal abuso deve ser demonstrado por outros meios, mormente a utilização da gestão municipal em prol da candidatura da requerida, dando-lhe destaque em inaugurações e outros eventos, condutas essas inclusive que a partir de determinado período já são enquadradas como condutas vedadas e que portanto já não mais podem/devem ser realizadas pela requerida.

No caso dos autos há eventos que contaram com a participação da ré como integrante da administração municipal, pois à época sequer precisava se afastar do cargo para concorrer às eleições vindouras.

Ressalto por fim que a reclamada foi demandada em outras ações ajuizadas pela mesma autora no tocante à realização de propaganda eleitoral irregular mediante publicações em seu perfil pessoal no Instagram, sendo que algumas ações já foram julgadas procedentes e que se mostraram suficientes para coibir eventual ilegalidade cometida pela ré quanto ao uso de suas redes sociais.

Assim, inexistindo provas robustas do uso da máquina pública em prol da candidata ré, mormente diante do conjunto probatório carreado aos autos, a presente ação cautelar deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação cautelar interposta Diretório Municipal do MDB - Pacatub a em face de Iara Maria Feitosa de Lima Martins.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se, inclusive o MPE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 28/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral - 15ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-39.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

INTERESSADO : LUIZ IZAIAS DE MOURA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

INTERESSADO: LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), representado por seu Presidente LUIZ IZAIAS DE MOURA e seu Tesoureiro ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA,

referente ao exercício financeiro 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação alegou que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019 julgadas como "não prestadas", nos autos do processo n.º 0600239-98.2020.6.25.0017, diante do que requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença, assegurando-se a manutenção da anotação do órgão diretivo e, ao fim, a procedência do pedido.

A medida liminar pleiteada não foi concedida, nos termos da decisão de id n.º 122238868.

Determinada a reabertura do SPCA, o partido político apresentou o documento de id n.º 122244890, que retrata apenas a recepção, pelo sistema, do requerimento de regularização das contas.

Constatada a ausência dos documentos que deveriam ter sido apresentados, nos termos do art. 58, inciso V, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido foi intimado para que saneasse a omissão, porém apresentou novamente apenas o mesmo documento (id n.º 122250000).

Parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral relatando que os extratos bancários não registraram movimentação financeira, não havendo, em particular, o recebimento de recursos de qualquer natureza, especialmente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) durante o exercício financeiro.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral requereu a realização de diligência no sentido de intimar o partido para que apresente os documentos necessários ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Em atendimento, foi realizada a intimação do partido, através de seu patrono legalmente constituído, tendo, contudo, decorrido o prazo sem manifestação nos autos, consoante certidão de id n.º 122384953.

Os autos retornaram ao Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer pelo indeferimento do pedido (id n.º 122385981).

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dito isso, observo ainda que a mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019 inovou quanto ao procedimento a ser utilizado no pedido de regularização de contas já julgadas como não prestadas, como aqui no presente caso, uma vez que ao disciplinar expressamente o rito em seu artigo 58, não menciona que deverá ser observado o rito previsto, no que couber, para a apreciação das prestações de contas, como nas resoluções anteriores; ao contrário, o inciso V do mesmo artigo 58 dispõe que o pedido deverá ser submetido à exame técnico para verificar: (a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e (b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ou seja, o pedido de regularização de contas foi simplificado e tem por finalidade analisar apenas tais hipóteses.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária NÃO apresentou todos os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e que se encontram dispostos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou mesmo uma declaração de ausência de movimentação

financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da mesma Resolução, conforme o caso. Em duas oportunidades conferidas, foi anexado apenas o comprovante da recepção no SPCA.

A prestação de contas partidárias, consoante é cediço, tem caráter jurisdicional e público, servindo para que o Juízo possa analisar a regularidade dos atos fiscais, como também a população, por intermédio da plataforma DivulgaSPCA.

Dentre os documentos listados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 encontram-se determinados demonstrativos que atribuem aos responsáveis pelo partido político a responsabilidade pela veracidade, ou não, das informações ali contidas, razão pela qual devem ser devidamente apresentados no processo. Se assim não fosse, a legislação não exigiria, na hipótese de ausência de movimentação financeira dos diretórios municipais, a assinatura da respectiva declaração, sendo que através dela os responsáveis podem ser devidamente responsabilizados, inclusive criminalmente, no caso de informações falsas.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido para regularizar as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) relativas ao exercício financeiro 2019, mantendo-se a omissão reconhecida nos autos do processo n.º 0600239-98.2020.6.25.0017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Cartório Eleitoral para os procedimentos necessários.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600013-54.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS

INTERESSADO : JOSE DIOGENS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS, JOSE DIOGENS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, representado por seu Presidente DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS e seu Tesoureiro JOSE DIOGENS DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2023, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Inicialmente, foi observado pelo Cartório Eleitoral que o diretório, apesar de encontrar-se anotado e vigente (id 122227268), especialmente durante o exercício financeiro do ano 2023, possuía inconsistência relativa ao seu CNPJ, uma vez que este estaria "inapto" perante a Receita Federal (id 122242642), o que impediu, crê-se, a autuação do processo no Sistema de Informações de Contas (SICO), conforme documento de id 122242643.

Diante disso, houve a intimação da agremiação para que saneasse a pendência, tendo, contudo, decorrido o prazo sem manifestação nos autos (id 122343367).

Em seguida, determinado o prosseguimento do feito, o edital foi publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 122391201.

O Cartório Eleitoral obteve êxito no registro da tramitação do feito no SICO, cuja autuação é automática (id 122358964).

Analisando-se a prestação de contas dos diretórios superiores, não se verificou o repasse de recursos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha à agremiação local (id 122391287), evidenciando-se a alegada ausência de movimentação de recursos.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação da contas (id 122391289).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 122391977.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório. Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (.) § 4º Os órgãos partidários

municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Quanto ao CNPJ inapto perante a Receita Federal, este ocorre, via de regra, devido à ausência de declarações solicitadas por este órgão. O CNPJ, nesse caso, existe, mas está suspenso até a sua regularização. Segundo a Instrução Normativa RFB n.º 2.119, de 2022, a inaptidão da inscrição no CNPJ tem por efeitos, entre outros, o impedimento de realizar operações de crédito que envolvam recursos públicos, como também de movimentar contas bancárias, realizar aplicações financeiras e emitir notas fiscais.

Assim, estando nessa condição, supõe-se que o diretório, de fato, não movimentou recursos, corroborando a declaração apresentada e demais informações contidas nos autos.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, relativas ao exercício financeiro de 2023, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600007-18.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600007-18.2022.6.25.0017 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INDICIADA : CARINNE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADA : MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

INDICIADO : JOSE ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600007-18.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/#

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO

INDICIADO: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) INDICIADA: EDSON SANTOS DE BARROS - SE9818

DESPACHO

R.H.

I - Diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os atos praticados a contar da certidão ID n.º 122160559 de 06 de fevereiro de 2024, determinando, por conseguinte, o desentranhamento dos documentos posteriores anexados, de tudo certificando-se nos autos.

II - Retifique-se a autuação para excluir CARINNE ARAGAO ARAUJO, MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO e JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS, e incluir novamente EDEMILSON DOS SANTOS no polo passivo. Intimem-se todos os interessados da presente determinação.

III - Ato contínuo, determino a designação de audiência preliminar, a ser realizada de forma mista, na sala física e/ou virtual do Fórum local. Com o intuito de manter a celeridade processual nos tempos de pandemia do Covid-19, a justiça adaptou-se usando os meios de comunicação eletrônicos para dar prosseguimento às demandas, no intuito de proteger os direitos dos ingressantes no judiciário. Ultimada a situação pandêmica, o CNJ editou a resolução 481, autorizando a realização de audiências telepresenciais, nas hipóteses ali previstas. Nesse sentido, deve ser priorizada a realização da audiência de forma MISTA a fim de dar andamento ao processo. Neste formato de audiência, quem não dispôr de meios para a participação à distância poderá participar de forma presencial, diretamente do fórum. Já quem tiver meios de acessar o link da audiência de forma virtual, poderá dela participar de forma remota, através do aplicativo TEAMS, cujo download deverá ser feito pelo intimado.

IV - Ao Cartório Eleitoral para incluir em pauta e proceder à intimação do autor do fato EDEMILSON DOS SANTOS, pessoalmente e de forma eletrônica, caso possível, e o Ministério Público Eleitoral, via sistema, bem como informar o link pelo qual a audiência virtual será transmitida.

V - **RESSALTO QUE TODOS OS EXPEDIENTES INTIMATÓRIOS DEVERÃO CONTER A OBSERVAÇÃO ACIMA REFERENTE À AUDIÊNCIA MISTA**, além de que, em caso de opção pela realização à distância, deverão ser observados pelo intimado o seguinte: a) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala virtual 10 (dez) minutos antes da audiência; b) o ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação deverá ser possível de visualizar o participante; e c) o acesso à sala de reunião exigirá que se baixe o aplicativo correspondente (TEAMS) e ocorrerá pelo link a ser informado pelo Cartório Eleitoral.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

SUBSTITUIÇÃO 004-2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) **FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO**, Juiz(Juíza) da 18ª Zona Eleitoral, PORTO

DA FOLHA/SE , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no

pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31836 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Local de Votação: 1066 - DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 154 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6610XXXX CAMILA PORTO DA SILVA XXXX9895XXXX ITAMARA DA SILVA SANTOS

Local de Votação: 1074 - DR. PASSOS PORTO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 108 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX5907XXXX ELAINE SOARES SANTOS XXXX0257XXXX ALINE CONCEIÇÃO SANTOS

Seção: 111 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX9575XXXX ALVANI DA SILVA SOARES XXXX6368XXXX JOSE JEOANDERSON SANTOS

SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0257XXXX ALINE CONCEIÇÃO SANTOS XXXX8579XXXX
IVANDO FERREIRA SANTOS

Local de Votação: 1090 - IVANICE PEREIRA DOS SANTOS, JARDIM DE INFÂNCIA

Seção: 168 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX2812XXXX BRENDA IRIS CAMARA ROCHA XXXX6614XXXX
LARA YASMIN SANTOS SOUZA

2º MESÁRIO - MRV XXXX6614XXXX LARA YASMIN SANTOS SOUZA XXXX7074XXXX DEIVID
TAVARES SILVA

Seção: 178 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX0020XXXX YASMIM NASCIMENTO

EVANGELISTA

XXXX5657XXXX FELISBELA SILVA FERREIRA

VASCONCELOS

28/08/2024 16:43

1

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

Local de Votação: 1023 - JOSE INACIO FARIAS, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 100 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6381XXXX NATHALIA BORGES DA SILVA XXXX7019XXXX
DRIZANNA KAROLIN ALVES DOS
SANTOS

Local de Votação: 1015 - 28 DE JANEIRO, COLÉGIO ESTADUAL

Seção: 96 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX9353XXXX EVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS XXXX0918XXXX ALINE
ZACARIAS DE ALMEIDA

Seção: 97 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9356XXXX ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS XXXX6541XXXX
VIVIANE DAMACENA DE OLIVEIRA

Seção: 144 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX5741XXXX ADENILZA CORREIA DA SILVA XXXX5966XXXX ANGELA
ANTONIO DOS SANTOS
COSTA

Município: 32115 - PORTO DA FOLHA

Local de Votação: 1295 - ANTONIO GOMES DE MELO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 150 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX6150XXXX ALEXANDRA ANDRADE SANTOS
BARROS

XXXX0036XXXX ESTERFANY SANTOS ANDRADE

Local de Votação: 1236 - ANTONIO PEREIRA FEITOSA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 51 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX8893XXXX VALTERVANIA FERREIRA DA SILVA

SANTOS

XXXX0112XXXX MARY GABRIELLY AZEVEDO DE

CAMPOS

1º MESÁRIO - MRV XXXX0112XXXX MARY GABRIELLY AZEVEDO DE

CAMPOS

XXXX9631XXXX JOSE FRANCISCO DE MELO

2º MESÁRIO - MRV XXXX9631XXXX JOSE FRANCISCO DE MELO XXXX4111XXXX VITORIA

LORRANE SANTOS

FREITAS

Local de Votação: 1163 - BONIFÁCIO LOUREIRO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 44 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX9304XXXX JANE MARIA GONCALVES DE

SANTANA

XXXX6538XXXX BRUNO VINICIOS SANTANA

SANTOS

1º MESÁRIO - MRV XXXX4425XXXX CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

PEREIRA

XXXX6469XXXX ANDREYNA NATALY DOS SANTOS

28/08/2024 16:43

2

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

Local de Votação: 1066 - DES. LOUREIRO TAVARES, GRUPO ESCOLAR

Seção: 124 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX1789XXXX DANIEL JOSÉ DA SILVA XXXX7853XXXX ROBÉRICA DA SILVA FEITOSA

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0999XXXX MARIA EDUARDA SILVA MELO XXXX3460XXXX DAYANE SANTOS OLIVEIRA

Local de Votação: 1244 - DOM JOSE BRANDAO DE CASTRO, ESCOLA ESTADUAL INDIGENA

Seção: 133 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX0458XXXX JOSE BRENO ACACIO DOS

SANTOS

XXXX9761XXXX EMMILY SAUANY LIMA SANTOS

Local de Votação: 1104 - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 52 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX9842XXXX MIGUEL ERIKES ALVES RIBEIRO XXXX9457XXXX CLARISSE LEOBINO DOS SANTOS

Seção: 53 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX6509XXXX GEOVANO DE JESUS CAMPOS XXXX6361XXXX
MARIANA SANTOS DA HORA

2º MESÁRIO - MRV XXXX3065XXXX MAICON DOUGLAS SANTOS LIMA XXXX9765XXXX
IZABELA SILVA VIEIRA

Seção: 54 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX0728XXXX ANECLEIDE DOS SANTOS FILHO XXXX6162XXXX NAELY
SILVA NASCIMENTO

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX7811XXXX ITALO MAXSUEL DA SILVA XXXX1663XXXX
IANDHYLY SILVA SANTOS

Seção: 55 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX6444XXXX ANTONIO ANCLECIO DOS SANTOS XXXX8614XXXX
JOSEFA IKAELY DOS SANTOS

Local de Votação: 1023 - GOV. LOURIVAL BATISTA, COLÉGIO ESTADUAL

Seção: 37 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX2819XXXX KRISLAINE ROCHA DA SILVA XXXX4138XXXX JOSE
WEDNEY CARDOSO DE SÁ

Local de Votação: 1228 - JOAO ALVES DE SOUZA CAMPOS, GRUPO ESCOLAR

Seção: 73 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX8178XXXX LARISSA DE SOUZA SILVA XXXX6262XXXX FABIO
DE SOUZA MARQUES

28/08/2024 16:43

3

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

Local de Votação: 1309 - JOÃO RODRIGUES COUTO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 156 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX2759XXXX ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE XXXX6219XXXX
JOANISON ALVES DOS SANTOS

Local de Votação: 1120 - MANOEL JOVITO DE SANTANA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 57 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX2273XXXX JOSE FRANCIS DE MELO TAVARESXXXX1620XXXX
ANA CLECIA DA SILVA SANTOS

Seção: 58 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX0782XXXX CLAUDIO DE MELO SANTOS XXXX6490XXXX JAYNE
CARLA DOS SANTOS SILVA

1º MESÁRIO - MRV XXXX6490XXXX JAYNE CARLA DOS SANTOS SILVA XXXX6310XXXX
SABRINA DA SILVA SOARES

Seção: 60 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX0376XXXX CATIA CRISTINA DOS SANTOS

FERREIRA

XXXX7406XXXX BISMARQUES SANTOS DE SOUZA

Local de Votação: 1171 - MANOEL RODRIGUES VELHO, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 79 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV XXXX0282XXXX HELDER JAVERSON DE RESENDE

XAVIER

XXXX6287XXXX GESSICA ALVES DE ALMEIDA

2º MESÁRIO - MRV XXXX6287XXXX GESSICA ALVES DE ALMEIDA XXXX2551XXXX DAYSE

KAYANE CELESTINO DOS

SANTOS

Local de Votação: 1112 - PEDRO ALVES DE SOUZA, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 129 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV XXXX9020XXXX MARIA CLEGINA DE FREITAS XXXX5059XXXX ITAMARA

SOUZA E SILVA

Local de Votação: 1201 - PROFª FRANCISCA DE SÁ, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 85 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX4252XXXX GABRIELA MATOS DE SÁ XXXX9692XXXX

WALQUIRIA MENEZES DOS ANJOS

Local de Votação: 1252 - PROF. CLEMÊNCIA ALVES DA SILVA, ESCOLA ESTADUAL

Seção: 48 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV XXXX6657XXXX ANTHONY ARAGAO CARDOSO XXXX9843XXXX

WALTER CARLOS DE ANDRADE

28/08/2024 16:43

4

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

Local de Votação: 1082 - PROFº JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 120 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX6633XXXX ALICE DE MELO LIMA XXXX9281XXXX PATRICIA

BATISTA DE MELO

Local de Votação: 1260 - TOMAZ BERMUDEZ, ESCOLA MUNICIPAL

Seção: 139 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV XXXX8916XXXX ERICA MARA DE SANTANA FARIAS XXXX5959XXXX

ALEX SANTANA DE SOUZA

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

COORDENADOR DE

ACESSIBILIDADE

XXXX9467XXXX ERINALDO ALVES XXXX0376XXXX CATIA CRISTINA DOS SANTOS

FERREIRA

Local de Trabalho: MANOEL JOVITO DE SANTANA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE

XXXX5317XXXX RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA XXXX3048XXXX DANIELA VIEIRA DA SILVA

Local de Trabalho: ANTONIO PEREIRA FEITOSA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA REDONDA

COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE

XXXX9710XXXX ELANGE OLIVEIRA DOS SANTOS XXXX6303XXXX LETICIA BOMFIM ARAUJO

Local de Trabalho: DR. JOSE ROLEMBERG LEITE, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO MARAVILHA

COORDENADOR DE
ACESSIBILIDADE

XXXX9203XXXX ADELVANIA DELGADO DOS

SANTOS OLIVEIRA

XXXX9275XXXX MARIA ADECLEIA DA SILVA

Local de Trabalho: DES. LOUREIRO TAVARES, GRUPO ESCOLAR, situado à POV. ILHA DO OURO

ADMINISTRADOR DE
PRÉDIO

XXXX1170XXXX JOSE AMILTON FERREIRA DE

SOUZA

XXXX4439XXXX AMÉRIO OLIVEIRA BARBOZA

Local de Trabalho: PEDRO FERREIRA DE ARAGÃO, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POVOADO LAGOA DA ENTRADA

ADMINISTRADOR DE
PRÉDIO

XXXX9692XXXX WALQUIRIA MENEZES DOS ANJOS XXXX0101XXXX CLARA LETICIA MACHADO DORIA

Local de Trabalho: BONIFÁCIO LOUREIRO DE LIMA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, 105

ADMINISTRADOR DE
PRÉDIO

XXXX6244XXXX WENDEL MORAIS FONSECA XXXX0782XXXX CLAUDIO DE MELO SANTOS

Local de Trabalho: MANOEL JOVITO DE SANTANA, ESCOLA MUNICIPAL, situado à POV. LAGOA DA VOLTA

ADMINISTRADOR DE
PRÉDIO

XXXX1031XXXX ANA TASSIA DE MELO COSTA XXXX9138XXXX JOANA MARIA DA COSTA DIVINO

GOUVEIA

Local de Trabalho: CEL. MAYNARD GOMES, ESCOLA ESTADUAL, situado à AV MINERVINO DE FARIAS LIMA 1486

ADMINISTRADOR DE
PRÉDIO

XXXX0614XXXX GIVANILDO AMARO BARBOSA XXXX9093XXXX MARIA DE FATIMA SANTOS

Local de Trabalho: IVANICE PEREIRA DOS SANTOS, JARDIM DE INFÂNCIA, situado à RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, S/N

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

XXXX9275XXXX MARIA ADECLEIA DA SILVA XXXX4831XXXX MAURA MARIA MARQUES DA SILVA

Local de Trabalho: PROF. CLEMÊNCIA ALVES DA SILVA, ESCOLA ESTADUAL, situado à POV. LAGOA DO RANCHO

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

XXXX2307XXXX MARIA JOSELEIDE VERISSIMO XXXX3183XXXX VANESSA LIMA DOS SANTOS

Local de Trabalho: CEL. MAYNARD GOMES, ESCOLA ESTADUAL, situado à AV MINERVINO DE FARIAS LIMA 1486

28/08/2024 16:43

5

[EDITAL SUBSTITUIÇÃO.pdf](#)

Justiça Eleitoral - 18ª Zona/SE

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

Eu FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Juiz(a) da 18ª Zona Eleitoral/SE.

PORTO DA FOLHA, 28 de agosto de 2024

Dr(a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juiz(Juíza) da 18ª Zona Eleitoral/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito/SE.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito/SE.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600383-91.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600383-91.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600383-91.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE)
ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Intimem-se os representados mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 29 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-79.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600092-79.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

REQUERENTE : JAILTON JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600092-79.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, JAILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Partido Liberal - PL (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativo as eleições municipais de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 74 e 80, §2º, V da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Extrai-se dos autos que, as contas do Partido Liberal - PL foram julgadas não prestadas, em 08/02/2024, nos autos do Processo n.º 0600103-79.2022.6.25.0034, com sentença transitada em julgado em 18/03/2024 (ID 122261507).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularização das contas (ID 122405736).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122415176)

É o relatório, decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização das contas do pleito municipal de 2022 apresentada pelo Partido Liberal - PL (Comissão/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e expeçam ofícios aos diretórios superiores.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600225-24.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600225-24.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE SANTANA

INTERESSADO : DANIEL MAX DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : NICKSON TOME DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600225-24.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, NICKSON TOME DOS SANTOS

INTERESSADO: DANIEL MAX DA SILVA SANTOS, CARLOS ANTONIO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2020, do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE).

O partido, apresentou os demonstrativos de contas referente ao exercício 2020 (ID 122270425).

As contas relativas ao exercício financeiro 2020 do órgão partidário municipal foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600156-94.2021.6.25.0034, com sentença proferida em 25/4/2024 e trânsito em julgado em 20/5/2024 (ID 122282739).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de regularidade das contas (ID 122403595).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 122412230).

É o relatório, decido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2020, apresentada, pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD (Nossa Senhora do Socorro /SE).

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as sanções estabelecidas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPCO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000. (Acórdão na Petição 0600172-53.2021.6.25.0000, julgamento em 15/12/2021, Relator(a): Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 7/1/2022).

Da análise realizada pela Unidade Técnica não constatou ter o Partido recebido recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, tampouco recursos do Fundo Partidário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse

de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-17.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600122-17.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

INTERESSADO : JAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-17.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

INTERESSADO: JAILTON JOSE DA SILVA, COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) INTERESSADA: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600230-46.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600230-46.2024.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600230-46.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EDITAL Nº 004/2024: NOMEAÇÃO DA MESA RECEPTORA - PRESOS PROVISÓRIOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31950 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Local de Votação: 1740 - COMUNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO MASCULINO - CASEM

Seção: 358

ANTÔNIO DAVID DE OLIVEIRA CUNHA XXXX7399XXXX PRESIDENTE DE MRV

OSMARIO LISBOA DE ARAUJO XXXX8675XXXX 1º MESÁRIO - MRV

ROGERIO DOS SANTOS XXXX9990XXXX 2º MESÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 034ª Zona Eleitoral NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando

intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 034ª Zona Eleitoral/SE.

Eu JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral, assino.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 29 de agosto de 2024

Dr(a) JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(Juíza) da 034ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 19
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 17
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 2
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 6 18 22
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 41 41 41 41
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 22
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 19
CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (9478/SE) 23
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 6
EDSON SANTOS DE BARROS (9818/SE) 31 31 31
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 22
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 21 24 39 39 40 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 19
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 19
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 20
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 41 45 45 45
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 27
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 43
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 41
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 6 18 22
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2 14
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 13 13 13 13 13 13 14 14 14
29
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 2
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 27
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 21 23 24

ÍNDICE DE PARTES

AIRTON COSTA SANTOS 13 13 14
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA 43
ANTONIO JOSE FLAMARION DE CARVALHO DEDA 22
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 27
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 19
CARINNE ARAGAO ARAUJO 31

CARLOS ALBERTO SOARES COSTA 20
CARLOS ANTONIO DE SANTANA 43
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 41 45
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE) 41
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 41 45
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 43
DANIEL MAX DA SILVA SANTOS 43
DANILO ALVES DE CARVALHO 41
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 13 14
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 21 24
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 20
DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS 29
Destinatário para ciência pública 18 19 20 20 21
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 23
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 6
FABIO SILVA ANDRADE 18
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 18
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS 21 24
ILZO BASILIO DE SOUZA 41
JAILTON JOSE DA SILVA 41 45
JOSE ARNALDO DOS SANTOS 31
JOSE CARVALHO DE MENEZES 22
JOSE DIOGENS DOS SANTOS 29
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 41
JOSINALDO DE SANTANA 39 40
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 46
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 13 13 14
LUIZ IZAIAS DE MOURA 27
MARIA JOSE ARAGAO ARAUJO 31
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
NICKSON TOME DOS SANTOS 43
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 29
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 27
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 22
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 14
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 19
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 6
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 2

PAULO CESAR LIMA [39](#) [40](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [6](#) [13](#) [13](#) [14](#) [14](#) [17](#) [18](#)
[19](#) [20](#) [20](#) [20](#) [21](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [39](#) [40](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [22](#) [23](#) [24](#) [27](#) [29](#) [31](#) [39](#) [40](#)
[41](#) [41](#) [43](#) [45](#) [46](#)
ROBSON CARDOSO HORA [41](#)
SR/PF/SE [31](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600230-46.2024.6.25.0034 [46](#)
CumSen 0600278-74.2020.6.25.0024 [39](#) [40](#)
IP 0600007-18.2022.6.25.0017 [31](#)
PC-PP 0600013-54.2024.6.25.0017 [29](#)
PC-PP 0600055-21.2024.6.25.0012 [22](#)
PC-PP 0600122-17.2024.6.25.0034 [45](#)
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000 [2](#)
PC-PP 0600261-08.2023.6.25.0000 [13](#) [13](#) [14](#)
PetCiv 0600239-13.2024.6.25.0000 [17](#)
REI 0600016-24.2024.6.25.0012 [19](#)
REI 0600021-11.2023.6.25.0035 [14](#)
REI 0600049-26.2024.6.25.0008 [18](#)
REI 0600064-23.2024.6.25.0031 [20](#)
REI 0600087-50.2024.6.25.0004 [6](#)
REI 0600089-84.2024.6.25.0015 [21](#)
RROPCE 0600092-79.2024.6.25.0034 [41](#)
RROPCE 0600014-39.2024.6.25.0017 [27](#)
RROPCE 0600225-24.2024.6.25.0034 [43](#)
Rp 0600081-13.2024.6.25.0014 [23](#)
Rp 0600383-91.2024.6.25.0030 [41](#)
SuspOP 0600198-46.2024.6.25.0000 [20](#)
TutCautAnt 0600043-95.2024.6.25.0015 [24](#)